



FLSNº: 167
ASS: [assinatura]

MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

DESPACHO

Às 08h45min do dia 25 do mês de fevereiro de 2020, após emissão do Parecer pela relatora, que fora aprovado por UNANIMIDADE pelos membros da Comissão Processante no ficou deferido o **PROSSEGUIMENTO** do processo 001/2020.

Pelo prosseguimento processual e necessidade de iniciar a instrução, com a realização dos atos, diligências, audiências e demais provas requeridas que se fizerem necessárias, em especial para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, e considerando que:

Da prova pericial:

A defesa requereu produção de **prova pericial**, no entanto, observa-se que na defesa previa não foram contestadas a veracidade da documentação comprobatória anexada à inicial, e ainda que em análise apurada verifica desnecessária, o que de plano justifica seu indeferimento por entendermos ser pedido meramente protelatório.

A negativa da Comissão para a produção de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa caso existam outros documentos nos autos que já tratem da questão. Assim entendeu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP e MS), por unanimidade, ao manter a decisão da 1ª Vara Federal de Ourinhos (SP) que negou o pedido para perícia contábil feito em uma ação de execução fiscal.

A empresa apresentou agravo de instrumento no TRF-3 argumentando que o juiz de primeira instância, ao negar a prova pericial, cerceou a atuação da defesa. No TRF-3, ao julgar o Agravo de Instrumento 0006443-83.2016.4.03.0000/SP o colegiado entendeu que a prova pericial não seria necessária para a causa.

“O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, principalmente, havendo nos autos acervo documental suficiente para o julgamento da demanda”, ressaltou o relator, desembargador federal Cotrim Guimarães.

A turma explicou que a questão do deferimento de uma determinada prova depende da avaliação do julgador sobre o quadro probatório existente, além da necessidade dessa prova, conforme delimita o artigo art. 370 e seguintes do CPC, que trata da possibilidade de indeferimento de diligências inúteis e protelatórias.



FLSNº: 168
ASS: [assinatura]

MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

“A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e **cuja aferição dependa de conhecimento especial**, seja testemunhal, técnico ou científico [...] A valoração que se dará às provas a serem produzidas depende do livre convencimento motivado, não estando este Juízo adstrito ao laudo pericial a ser produzido (art. 436, do CPC/73)”, concluiu o relator. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-3.*

Ademais, não logrou êxito ao demonstrar a imprescindibilidade da prova e o seu grau de afetação ao livre convencimento da Comissão Processante. Nesta esteira, denota que a aferição de índices contábeis se dá por meio de fórmulas e conceitos determinados pelos órgãos fiscalizadores e de forma objetiva.

Esta comissão entende desnecessária a perícia, à vista dos documentos já disponíveis nos autos e que trazem o respaldo necessário ao julgamento, portanto fica indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Como garantia de acesso à ampla defesa, o denunciado pode apresentar perícia privada ou ainda cálculo e/ou notas explicativas elaboradas pelo responsável contábil da Prefeitura Municipal, aos quais deverão ser exibidos até alegações finais e assim subsidiar a confecção do parecer final com a verdade real dos fatos.

Da prova testemunhal:

A defesa arrolou testemunhas que residem em seis cidades diferentes, uma delas em outro Estado, algumas situadas a mais de 600 km da sede da Câmara Municipal, a intimação por parte da Comissão inviabilizaria a instrução deste processo que tem prazo decadencial de apenas 90 dias, poderia de plano indeferi-las, pois algumas nitidamente não tem nenhuma relação com os autos e certamente nada trarão de novo a instrução, contudo, a Comissão por meio deste processo busca a verdade real sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por esse motivo **deferimos o pedido de produção de prova testemunhal, ao limite máximo de 10 (dez) testemunhas, com a ressalva de que as testemunhas por serem da defesa, deve a mesma trazê-las para que possam ser inquiridas, por desforço pessoal do próprio Denunciado.**

O Decreto Lei 201/67, que possui rito próprio, é omissivo quanto ao procedimento/forma de intimação de testemunhas arroladas, ao passo que donde não se puder pautar por normas do processo civil ou penal o processo político-administrativo deste jaez, pois que, além de normas próprias, está revestido, **como processo administrativo**



FLSNº: 169
ASS: [assinatura]

MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

que é, do princípio do formalismo moderado, não se adstringindo aos rigores formais de um processo judicial civil ou penal.

Sobre o tema, José Nilo de Castro:

“O que se permite é a invocação e a aplicação de princípios gerais da processualística civil ou penal, não suas normas ou disposições, situações totalmente diferentes. E tais princípios se dessomem no devido processo legal, contraditório, no princípio constitucional da ampla defesa, nas intimações, notificações e deferimento de provas – hipótese em que a autoridade processante não pecará por ser liberal...”

Pelo **princípio da celeridade processual**, principalmente por se tratar de Comissão Processante que tem prazo de decadência “90 dias”, temos que as testemunhas arroladas devem ser trazidas pela defesa para serem inquiridas na sessão de instrução designada, ainda que pelo **princípio da instrumentalidade das formas** que abarca também o **princípio do “pas de nullité sans grief”** visto que não haverá nulidade sem prejuízo; bem como ao **informalismo**, sendo que se o ato, mesmo que tenham entendimentos diversos sobre a forma de ser praticado, atenderá o objetivo, portanto será válido.

De todo modo, sendo realmente necessárias a oitiva das testemunhas arroladas a Defesa poderá, as suas expensas, trazer as referidas testemunhas para depoimento, ou que colha delas depoimentos por escrito e que poderão ser juntados aos autos para avaliação conjunta com as demais provas.

Diante do quadro apresentado, e pelos ensinamentos de Nilo de Castro temos que:

“Papel importante detém o Presidente da Comissão Processante, pois que lhe incumbe o poder e a força instrutória. Compete-lhe deferir provas desde que pertinentes, não tumultuárias nem procrastinatórias, e conduzir o processo segundo os princípios da legalidade objetiva, da oficialidade, da verdade material, da garantia da ampla defesa e do formalismo procedimental, moderado, quando o próprio Decreto-Lei n. 201/67 não dispuser de formas próprias.”

Designo a realização de audiência de instrução da Comissão Processante a ser realizada às 08h00min do dia 04/03/2020, na sala das Comissões do Legislativo Municipal, para os procedimentos da instrução nos termos do inciso III, art. 5º do DL 201/67.

Determino que o senhor secretário faça as seguintes diligências:



FLSNº: 170
ASS: [assinatura]

MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO PROCESSANTE – CIP
(Resolução 001/2020)

1º. Citar o denunciado pessoalmente, e ainda o denunciante, da realização da audiência de instrução a ser realizada a partir das 08h00min do dia 04/03/2020 (quarta-feira);

2º. Determino(amos) a juntada aos presentes autos de cópia das defesas prévia e final e respectivos anexos do processo 003/2019;

3º. Que seja requerido junto ao Presidente desta casa a requisição de força policial para resguardar esta comissão bem como os demais edis e munícipes que se fizerem presentes às sessões desta comissão bem como do plenário, na realização dos atos processuais que se avizinham.

Cumpra-se dando ciência a esta comissão de todos os atos praticados.

Augustinópolis – TO, 25 de fevereiro de 2020.


Antônio Reinaldo Ferreira Gomes
Presidente


Solange dos Santos Araújo
Relatora


Jarbas Fernandes de Andrade
Membro